



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/08/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-23.2012.6.02.0025

ACÓRDÃO Nº 9.122
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 53-23.2012.6.02.0025.
RECORRENTE: AMARO JOSÉ VITAL DO NASCIMENTO,
Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros,
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

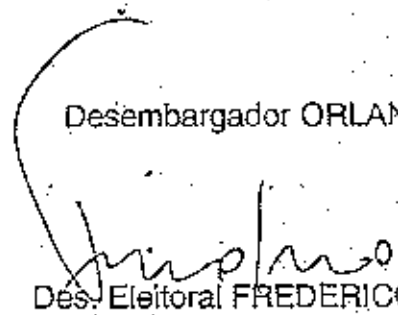
Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JAPARATINGA. DECLARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO LEGAL. DESATENDIMENTO À DILIGÊNCIA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ____ dias do mês de agosto de 2012.


Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-23.2012.6.02.0025

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 37-40) interposto por AMARO JOSÉ VITAL DO NASCIMENTO objetivando a reforma da decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral (folhas 33-34), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de JAPARATINGA/AL.

Constou da referida sentença que o Apelante não teria trazido ao feito o requerimento de registro de candidatura e a declaração de bens devidamente assinados, apesar de lhe ter sido concedido o prazo de 72h para providenciar aquela documentação.

Nas razões recursais, o Apelante sustentou que fora regularmente escolhido em convenção partidária, sendo que o seu RRC (Requerimento de Registro de Candidatura), apesar de incompleto, não seria óbice ao deferimento de sua candidatura, posto que restara clara a sua intenção de postular o referido cargo eletivo.

Oficiando nos autos, às fls. 49-50, a Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, ante a inércia do candidato em sanar aquelas omissões.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-23.2012.6.02.0025

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 2º.8.2012 (folha 34), publicada em 3.8.2012 (folha 35), vindo o apelo a ser interposto em 7.8.2012 (folha 37), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Pois bem, da análise do feito, verifica-se que a coligação do recorrente foi intimada em 26.7.2012 (folhas 21-22), conforme o recibo de fac-símile (folha 24), a ofertar em 72h vários documentos e trazer uma declaração de bens assinada pelo apelante.

A COLIGAÇÃO UNIDOS POR AMOR A JAPARATINGA apenas trouxe ao feito as certidões criminais que faltavam ao registro de candidatura (fls. 27-28), corrigiu o nome do candidato, mas não providenciou a assinatura dele na declaração de bens.

Ressalto que a assinatura no RRC (Requerimento de Registro de Candidatura), embora não conste do formulário de folha 04, o documento de folha 07 supre essa exigência legal, posto que contém a assinatura do recorrente, inclusive com sua firma reconhecida em cartório, e fora dirigida ao juiz eleitoral autorizando expressamente à referida coligação a efetuar o registro da malsinada candidatura.

Esse documento de folha 07 fora apresentado no momento do registro da candidatura e sequer figurou como falha a ser saneada na intimação de folhas 21-22. Nesse ponto, há um equívoco na sentença guerreada.

Porém, a sentença não merece qualquer reparo quanto ao indeferimento da candidatura em face da inexistência de assinatura do candidato na declaração de bens.

Essa exigência, aliás, está prevista na Lei nº 9.504/97, conforme abaixo:

Art. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-23.2012.6.02.0025

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato; (...)

Com efeito, a declaração de bens do candidato está acostada à folha 06, mas não fora por ele assinada e nem por ninguém, mesmo após a sua coligação ter sido devidamente intimada para suprir essa omissão.

Nem mesmo em grau de recurso essa falha fora saneada, pois o recorrente não abordou essa temática, possivelmente cometendo mais um equívoco.

Em verdade, a peça de folha 07 trata-se de documento imprestável para fins de prova do acervo de bens do recorrente, já que é um ato sem assinatura e, portanto, tido por inexistente.

Houve uma séria desídia do recorrente e de sua coligação, deixando de atender àquele dispositivo legal e à diligência emanada do juízo eleitoral de primeira instância, o que comprometeu a publicidade dos dados atinentes à declaração de bens do referido candidato.

O candidato recorrente e a sua coligação sequer guardaram o feito com a declaração de imposto de renda, que poderia suprir aquela exigência legal.

Nessas condições, impõe-se considerar como inviável a candidatura em tela, na esteira do entendimento do TSE consubstanciado no precedente que segue:

Ementa:

(...)

1. Tendo a Corte Regional concluído pelo descumprimento do disposto no art. 26, I, da Resolução-TSE nº 23.221/2010, que impõe ao candidato a apresentação de declaração de bens por ele assinada, não é possível modificar tal entendimento sem o reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial e, por consequência, manter o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura.

(TSE – Ag Reg – RESPE nº 335892/SP – julgado em 5.10.2010, Rel. Desig. Min. MARCELO RIBEIRO – publicado em sessão)

Desse modo, entendo que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele inapto a concorrer no Pleito de 2012.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-23:2012.6.02.0025

Em vista do exposto, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau que indeferiu a candidatura de AMARO JOSÉ VITAL DO NASCIMENTO ao cargo de Vereador no município de Japaratinga/AL.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 53-23.2012.6.02.0025

Prot. 19.268/2012

ORIGEM: JAPARATINGA - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a): RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRÁCE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : AMARO JOSÉ VITAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.122, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Macalé, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários